



CAMARGO, MOREIRA & CURICURI
ADVOGADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL.

Proc. nº. 98.001.194166-1

LUCIA PORTO DA SILVA, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em epigrafe, proposta por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE BOTAFOGO – AMAB contra CARLOS FERNANDES DA SILVA PORTO e OUTROS, vem, respeitosamente, a V. Exa., para requerer a anulação da citação com a devolução do prazo para defesa, bem como para aditar a contestação por si ofertada em julho de 2001, conforme passa a expor:

I – Nulidade da citação editalícia – devolução do prazo para defesa

Reza o art. 232, III do CPC ser requisito da citação por edital a sua publicação no prazo máximo de 15 dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.

Ora, sendo indvidoso que na cidade do Rio de Janeiro há jornal local, não se justifica a só publicação do edital no órgão oficial, como parece haver sucedido, visto que não se juntaram aos autos outras publicações. E não se invoque a Lei de Assistência Judiciária, pois a associação autora não se beneficia da gratuidade de justiça, a que não faria jus, não se compreendendo a sua omissão em cumprir os requisitos da lei.



Por fim, a assistente tem legitimidade para postular a nulidade de citação dos réus porque tem interesse, recebendo o processo no estado em que se encontra, em gozar da devolução de prazo para defesa decorrente da dita nulidade, podendo aviar melhor o aditamento a sua resposta, inclusive com a investigação de outros documentos úteis ao esclarecimento da verdade, como, e.g., alguns atos em que o Município reclamou a interveniência do titular da enfiteuse, demonstrando o seu reconhecimento implícito do direito.

Isto posto, pede a autora seja decretada a nulidade da citação editalícia, com a devolução integral, a si e consequentemente aos réus, do prazo para resposta.

II - Da Contestação Já Ofertada

Em petição datada de julho de 2001, a peticionária postulou seu ingresso como assistente dos réus não citados (deferida *si et in quantum*), e ofereceu contestação ao feito.

Na contestação, suscitou, na ocasião, as seguintes preliminares, ora reiteradas: a) inépcia da inicial; b) impossibilidade jurídica do pedido em razão da indevida extensão de seus efeitos a terceiros; c) impossibilidade jurídica do pedido em face do rito processual eleito, que não o comporta; d) falta de legitimação da autora em razão de suas finalidades institucionais; e) falta de legitimação da autora para a defesa de interesses individuais homogêneos de terceiros.

Quanto ao mérito, suscitou de pronto duas prejudiciais: a) prescrição extintiva; b) falta de elemento básico constitutivo negativo do pedido, que visa ao



cancelamento de atos registrados no RGI; b) a prescrição aquisitiva dos direitos enfiteúticos, dado o seu exercício contínuo e incontestado (porque afirmado na inicial) por mais de um século.

Prosseguiu na defesa de mérito, demonstrando que a origem do direito não era a carta de aforamento pretendidamente não assinada, mas sim a aquisição dos terrenos aforados, a título oneroso, por Luiz Alves da Silva Porto, mediante adjudicação em autos de execução movida contra os Baptista de Leão, reconhecidos senhores da Fazenda Olaria pela própria autora na petição inicial. Juntou documentos que dão suporte ao seu argumento, e outros, que demonstram a inscrição da enfiteuse no RGI após o Código Civil de 1916, bem como o reconhecimento público e notório da enfiteuse durante mais de século, inclusive por autoridades do Poder Executivo distrital e do Poder Judiciário.

III – Alguns Argumentos Novos

Quer agora a assistente dos réus, tendo recentemente tomado ciência de que foi publicado (daí o pedido de anulação da citação), em 5 de julho de 2005, edital de citação daqueles (cujo prazo de defesa será em tese dobrado ex art. 191 do CPC), suscitar novas questões essenciais à justa apreciação do feito.

II) Falta de legitimação da autora em razão da impertinência temática entre os fins plejeados com a ação e aqueles contemplados na lei de regência.

Trata-se de preliminar de ordem pública, como o são as questões relativas à *legitimatio ad causam*, não suscitada pela assistente em sua resposta de julho de 2001.

CAMARGO, MOREIRA & OURICURI

ADVOGADOS



mas tão-somente no recurso de embargos de declaração que interpôs contra o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento.

José dos Santos Carvalho Filho anota:

Na redação original da Lei n.º 7.347/85, constava no inciso II do art. 5º a expressão *ou qualquer outro interesse coletivo ou difuso* após a enumeração dos interesses tutelados, tudo, aliás, em conformidade com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. A Lei n.º 8.884, de 11-6-1994, porém, ao fixar nova redação para o inciso, suprimiu a expressão. Embora não nos pareça feliz a supressão processada pela lei nova, o certo é que o legislador demonstrou claramente a intenção de reduzir o âmbito das finalidades institucionais das associações e, em consequência, o universo de associações legitimadas. Em outras palavras, a relação das finalidades associativas, antes de natureza meramente *exemplificativa*, passou a configurar-se como *taxativa (numerus clausus)*. Sendo assim, só estão legitimadas para a ação as associações que se destinem à proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência e do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Interesses difusos ou coletivos de outra ordem só podem ser defendidos, na ação civil pública, pelos demais legitimados no art. 5º, I (g.n.)

Ora, o pedido de desconstituição de direitos reais de enfiteuse absolutamente se dirige à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Isto sim, proporcionar o enriquecimento patrimonial dos foreiros, que, ao serem seus imóveis, pagaram apenas pelo domínio útil, e não pelo domínio pleno.

Assim sendo, mesmo que se supere o fato de não se tratar, aqui, de interesses coletivos, mas sim de direitos individuais homogêneos, não resta dúvida



que, por ausência de pertinência temática entre os interesses cuja tutela a lei entregou às associações e os que a presente ação busca resguardar, é a autora parte ilegítima, devendo a questão ser apreciada como preliminar ao conhecimento do mérito da causa.

II.2) Pluralidade de títulos da chamada Enfiteuse Silva Porto, a caracterizar direitos individuais homogêneos de natureza real, insuscetíveis de defesa pela via da ação coletiva.

Quer a assistente aqui apenas re-enfatizar (e documentar) um aspecto já abordado na peça de bloqueio datada de julho de 2001, em preliminar acerca da falta de legitimidade da associação autora para defesa de direitos individuais homogêneos de terceiros.

Assim, além de alguns contratos de aforamento entre enfiteuta e sub-enfiteutas, assinados nos últimos anos pelos gestores daquela e ora juntados por amostragem, releva trazer à colação outras cartas de aforamento do século XIX, que, ao contrário da questionada pela autora², têm assinatura e data (documentos anexos).

Tudo a demonstrar que, conforme dito na contestação, "não há uma enfiteuse, mas várias, cada qual com características e peculiaridades específicas. Sobre um imóvel, a família detém o domínio direto, e o 'morador' o domínio útil sobre outro, no Município do Rio de Janeiro e que toca o domínio direto, figurando a família como enfiteuta e o morador como sub-enfiteuta. Há os que pagam foros e os que, por razões pessoais, deles foram isentados, uns têm contrato escrito de aforamento.



...noutros, este se perdeu, e o foro devido advém de acordo verbal, que se descobre a partir da série de pagamentos anuais. Em suma, as situações jurídicas individuais multiplicam-se a perder de vista, e não há como encarmos a denominada Enfiteuse Silva Porto como uma realidade unívoca, simples e indivisível, como quis a autora. O epíteto, o cognome, o apelido, que, para fins de simplificação, se deu a esta massa complexa e heterogênea de direitos e relações jurídicas que envolve vários moradores de Botafogo, o Município do Rio de Janeiro e os integrantes da família Silva Porto, é que soa monolítico, compacto, sem no entanto o ser."

III - Conclusão e Pedido

Em conclusão, diga-se uma vez mais que se trata de uma demanda teratológica e absurda, que quer dar cabo de direitos centenários, perfeitamente individualizáveis, através de uma ação coletiva, porque faltaria assinatura a uma carta datada de 1884. O resultado será o enriquecimento sem causa dos foreiros que, tendo adquirido e pago por um domínio útil, receberão afinal um domínio pleno; e um verdadeiro confisco dos bens dos réus, em prol do interesse privado dos foreiros indevidamente beneficiados.

De resto, a mesma temeridade que caracteriza a postulação da autora em juízo informa a sua atuação extrajudicial, como recentemente demonstra o jornal "O Macaquinho" de junho/julho de 2005 (documento anexo), editado pela associação autora, no qual esta qualifica de extorsão uma cobrança anual de foros calcada em contratos assinados com os devedores e numa decisão do Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu a antecipação de tutela deferida nestes autos pelo E. TJRJ; além de "morosidade do Poder Judiciário" o fato de este feito ainda não ter sido

CAMARGO, MOREIRA & OURICURI

ADVOGADOS

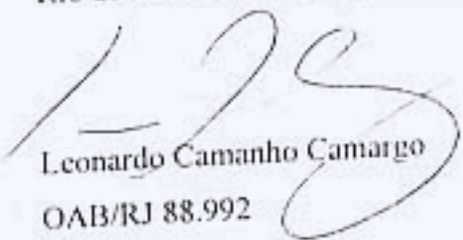


julgado, sabendo-se que somente em julho de 2005 a autora diligenciou (e nulamente, conforme exposto) uma citação editalícia deferida desde novembro de 2001!

Assim sendo, reiterando os termos da contestação por si ofertada em julho de 2001, a assistente pede a V. Exa: (i) a anulação da citação editalícia em desacordo com as prescrições legais, com a devolução, aos réus e sua assistente, do prazo de defesa; (ii) o recebimento da presente com as preliminares suscitadas e os documentos juntos, a fim de serem apreciados no momento próprio.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2005.


Leonardo Camanho Camargo

OAB/RJ 88.992